TC 72-001.770.14-01

INSPEÇÃO. SFMSP. Apuração dos procedimentos a cerca do fornecimento de flores para arranjos e ornamentações de urnas e caixões. CONHECIDA. Votação unânime.

TC citado 72-000.203.12-86.

2.910ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 06/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.896ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção, para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, nestes autos, de Inspeção realizada junto ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, com vistas a apurar os procedimentos em relação ao fornecimento de flores para arranjos e para ornamentação de urnas e caixões, tendo em vista a determinação exarada nas Notas Taquigráficas da 2.742ª Sessão Ordinária de 14.05.2014, no julgamento do TC 72-000.203.12-86.

A análise inaugural da SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 38/42, apresentou as seguintes conclusões:

"Com base nas informações fornecidas, concluímos que:

Fornecimento de Arranjos Florais para o Velório (item 3.1)

4.1 – Trata-se dos arranjos florais (coroas, tufos e cruzes) que ornamentam o ambiente do velório. O fornecimento ao particular era realizado por meio de floriculturas cadastradas pelo SFMSP. Em 2012 este serviço foi encerrado.

Fornecimento de Enfeites Florais para urnas e caixões (item 3.2)

4.2 – Os enfeites florais ornamentam internamente os caixões.

4.3 – Em 2013, o total empenhado para aquisição das flores foi R$ 3.028.600,00, sendo liquidados e pagos R$ 2.690.617,06, o que representa uma despesa mensal de R$ 224.218,09. Já as receitas arrecadadas com a venda de enfeites florais atingiram R$ 5.852.743,47, ou seja, R$ 487.728,62/mês.

4.4 – Considerando a quantidade de flores que entraram e saíram do estoque, a despesa paga e a receita arrecadada no exercício, obteve-se o custo médio de aquisição de R$ 8,77/unidade e o valor médio de revenda de R$ 19,95/unidade."

Oficiada, a Origem apresentou esclarecimentos de fls. 53/54, afirmando que: "(...) na análise da agente de fiscalização aponta um crescimento da receita sobre a despesa no percentual de 117,52% das vendas com enfeites florais, item 4.3.

Esclarecemos que esse percentual visa manter a aquisição dos produtos, bem como manter o equilíbrio entre despesas e receita, compensando as deficiências existentes em outros serviços, cuja arrecadação não cobre os custos." (fls. 54)

Devolvidos os autos à SFC, aquela Especializada manteve as conclusões exaradas anteriormente, conforme manifestação de fls. 59.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer de fls. 61/62, opinou pelo acompanhamento do presente feito de modo a apurar o funcionamento do novo processo de cadastramento a que a Origem se refere, PA 2014.0.147.593-7.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e registrada a presente Inspeção, sem prejuízo de eventuais recomendações ou de outras diligências a critério do Conselheiro Relator.

Por sua vez, a Secretaria Geral, em despacho saneador, apontou que a Origem asseverou estar em fase de implementação um novo processo de Cadastramento de Floriculturas com o objetivo de se proporcionar um acréscimo na arrecadação, bem como uma contribuição com a manutenção dos custos envolvidos nesse serviço.

Por esta razão, acompanhou os Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, opinando pelo conhecimento e registro da presente Inspeção, com a ressalva, se caso assim entender o Nobre Conselheiro Relator, de se apurar o novo processo de cadastramento a que a Origem se referiu (PA 2014.0.147.593-7)

É o relatório. (2.873ª S.O.)

VOTO

Em julgamento a Inspeção realizada junto ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, com vistas a apurar os procedimentos em relação ao fornecimento de flores para arranjos e para ornamentação de urnas e caixões, decorrente de determinação exarada nas Notas Taquigráficas da 2.742ª Sessão Ordinária de 14.05.2014, no julgamento do TC 72-000.203.12-86.

As conclusões alcançadas no Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontaram para um resultado positivo no exercício de 2013, em relação à comercialização de flores pela Autarquia, uma vez que o custo médio de aquisição foi de R$ 8,77/unidade e o valor médio de revenda foi de R$ 19,95/unidade.

No mesmo sentido, a Origem informou que se encontrava em andamento um novo procedimento de cadastramento de floriculturas, PA 2014.0.147.593-7, uma vez que este serviço havia sido encerrado no ano de 2012, cadastramento este cujo resultado poderia proporcionar um incremento na arrecadação da Autarquia.

Diante de todo o exposto, e com base nas manifestações dos Órgãos preopinantes desta Corte, CONHEÇO da presente Inspeção, para fins de registro.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.